



Parecer Nº 01284/21
Processo TC Nº 04961/21
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Exercício: 2021

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2021. ALEGADA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUDITORIA DO TCE/PB. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS VÍNCULOS. ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. MPC. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO MOMENTANEAMENTE PREJUDICADA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de denúncia aportada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas – noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao exercício de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

1/6



Relatório inicial às fls. 81/87, seguido do Doc. 52731/21.

Após o exame da documentação aportada, a Auditoria elaborou o relatório de análise de defesa às fls. 131/133, concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Auditoria mantém as irregularidades constatadas na denúncia:

4.1. Incompatibilidades de horários entre os vínculos dos denunciados (subitem 3.2 do relatório inicial);

4.2. Acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE (subitem 3.2 do relatório inicial).

Na sequência, os autos foram encaminhados a este MP de Contas, com vistas à emissão de parecer.

É o relatório, no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos é possível constatar que não foram apresentados esclarecimentos referentes a dois servidores (Alexandre Militão da Costa e Jardel Ferreira Diniz).

Além disso, o servidor Ítalo Veríssimo da Silva informou não ter sido notificado pelo TCE e, por isso, não apresentou os esclarecimentos necessários.



Quanto ao servidor Cristóvão Francisco Brasil, de acordo com a Auditoria não foram apresentados documentos que comprovassem os argumentos do servidor – que alegou basicamente estar atualmente lotado no laboratório do Hospital de Santa Luzia (já foi lotado na CEDEMEX da 6ª Gerência Regional de Saúde de Patos/PB e posteriormente no Hospital Regional de Patos) e que as supostas acumulações tiveram origem em uma falha no sistema CNES, que não teria sido atualizado após as movimentações.

Registre-se que no relatório inicial (Tabela 3.2.b à fl. 85) consta a informação que o referido servidor possui seis vínculos públicos e um vínculo privado.

Já com relação à servidora Maria do Socorro Brasil de Medeiros, apesar de a Auditoria ter se posicionado pela irregularidade – motivada pelo exercício adicional, por parte da servidora, de função de diretora técnica em uma unidade farmacêutica privada (além da acumulação permitida de dois cargos públicos totalizando 60 horas semanais), e por não terem sido apresentados nos autos documentos que comprovassem a compatibilidade de horários – este *Parquet* entende que a situação de acumulação dos dois cargos públicos (totalizando 60 horas semanais) por parte da servidora não se reveste de irregularidade e está amparada pela Constituição Federal, mormente em função das declarações acostadas às fls. 116/117, ainda que a referida documentação não tenha especificado os horários de trabalho (só informou a carga horária semanal).



Frise-se, outrossim, que o atual entendimento do STF sobre o tema é no sentido da possibilidade de acúmulo de cargos públicos nos casos citados pela Constituição, desde que haja compatibilidade de horários, não havendo mais que se falar em limite semanal de 60 (sessenta) horas de jornada.

A partir dos elementos que compõem os autos, com relação a este último caso analisado, entende-se que apenas pelo fato da servidora Maria do Socorro Brasil de Medeiros também possuir vínculo laboral privado não está impedida de acumular legalmente os dois cargos públicos identificados na instrução.

Com efeito, compulsando o caderno processual é possível perceber que, com exceção do caso da servidora Maria do Socorro Brasil de Medeiros, a situação da possível acumulação dos demais servidores não restou esclarecida por parte da Secretaria de Estado da Saúde – unidade jurisdicionada responsável por aclarar a demanda instaurada nesta Corte de Contas, ficando prejudicada, por ora, a manifestação meritória deste *Parquet* quanto à procedência ou não da denúncia.

Isto posto, entende-se que deve ser assinado prazo ao Secretário de Estado da Saúde, com vistas a (i) prestar ao TCE/PB as informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, bem como (ii) solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas, devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em função da falta de informações suficientes prestadas pelo gestor, este *Parquet* entende por prejudicada, neste momento, sua manifestação meritória quanto à procedência ou não da denúncia.

Diante disso, **opina este Órgão Ministerial, por ora, pela assinatura de prazo ao Secretário de Estado da Saúde – Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, com vistas a:**

- 1) Prestar ao TCE/PB as informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;**
- 2) Solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão**

5/6



deste Tribunal e de repercussões negativas recaírem na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada.

É o Parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB